



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL



PROCESSO Nº	DECISÃO SRRF/9ª RF/DIANA Nº 77, de 11 de agosto de 2000
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

3304.99.90

Mercadoria

Óleo desodorante para os cuidados da pele, consistindo de óleo mineral (74,2%), miristato de isopropila (10%), essência (5,5%), óleo de amêndoas (4%), triclosan (0,1%) e outros componentes, utilizado como emoliente, hidratante e desodorante corporal, cuja característica essencial é a ação emoliente, apresentado em frascos plásticos de 120ml, comercialmente denominado “Óleo Desodorante Perfumado Corporal Marro”.

Dispositivos Legais:

RGI/SH 1 (texto da posição 3304), 6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99) e RGC-1 (item 3304.99.90) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 2.092/96.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO
NORMATIVA RFB Nº 1.464/2014.**

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação de mercadorias na Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 2.092/96, com as seguintes características:

(Informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A mercadoria em questão trata-se de uma mistura, cujos componentes são dedicados a funções diversas. O óleo mineral e o óleo de amêndoas têm em vista o cuidado da pele (manutenção da hidratação e maciez da pele), enquanto o Triclosan é responsável pela proteção contra os odores da transpiração (função desodorante).

3. As preparações para preservação ou cuidados da pele são classificadas na posição 3304 “*Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros*”, enquanto os desodorantes corporais são classificados na posição 3307 “*Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes*”.

4. A preparação em questão tem o uso nitidamente voltado para os cuidados da pele (hidratação, maciez), sendo a função desodorante meramente acessória. Ademais, é incomum a apresentação de desodorantes em excipientes oleosos. Está, portanto, a mercadoria incluída na posição 3304.

5. Como a mercadoria não é um produto de maquilagem para os lábios, olhos, manicuros ou pedicuros, a subposição de 1º nível aplicável é a residual 3304.9. Em não se tratando de “pós”, a subposição de 2º nível que abrange a mercadoria também é a residual 3304.99.

6. No desdobramento regional, o item que inclui a mercadoria é o 3304.99.90 “*Outros*”, já que ela não é creme de beleza ou nutritivo ou loção tônica.

CONCLUSÃO

7. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 (texto da posição 3304), 6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99) e Regra Geral Complementar RGC-1 (item 3304.99.90) da Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 2.092/96, **CONCLUO** que a mercadoria consultada é classificada no código **3304.99.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ao **(Informação sigilosa)**, para ciência do interessado.

Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF n.º 80, art. 1º, inciso II,
de 19.04.2000 (DOU de 26.04.2000, Seção II)